

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 1227/88 do Conselho, de 3 de Maio de 1988, que prorroga a data de prazo de validade do Regulamento (CEE) n.º 3/84, que institui um regime de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas de um Estado-membro para utilização temporária em um ou vários outros Estados-membros ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 1228/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 2
- Regulamento (CEE) n.º 1229/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 4
- Regulamento (CEE) n.º 1230/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 1231/88 da Comissão, de 4 de Maio de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 731/88 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação e exportação no âmbito de programas de auxílio organizados por determinados Estados-membros, de determinadas carnes de bovino provenientes das existências de intervenção ..... 9
- \* Regulamento (CEE) n.º 1232/88 da Comissão, de 4 de Maio de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3815/87 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada ..... 10
- \* Regulamento (CEE) n.º 1233/88 da Comissão, de 4 de Maio de 1988, relativo ao regime aplicável às importações em Itália de certos produtos têxteis (categoria 36) originários da Coreia do Sul ..... 11
- \* Regulamento (CEE) n.º 1234/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às ampolas de vidro para recipientes cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo, do código NC 7012, originárias da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3635/87 do Conselho ..... 13

* Regulamento (CEE) n° 1235/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha ou tecido turco, da categoria de produtos n° 39 (número de ordem 40.0390), originárias do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n° 3783/87 do Conselho .....	14
* Regulamento (CEE) n° 1236/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos n° 74 (número de ordem 40.0740), originárias da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n° 3783/87 do Conselho .....	15
* Regulamento (CEE) n° 1237/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos n° 74 (número de ordem 40.0740), originárias das Filipinas, beneficiárias das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n° 3783/87 do Conselho .....	16
* Regulamento (CEE) n° 1238/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos e conjuntos em malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos n° 75 (número de ordem 40.0750), originárias da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n° 3783/87 do Conselho .....	17
* Regulamento (CEE) n° 1239/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que estabelece medidas de controlo da introdução no consumo em Espanha de determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de outros Estados-membros .....	18
Regulamento (CEE) n° 1240/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos .....	20
Regulamento (CEE) n° 1241/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	22
Regulamento (CEE) n° 1242/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 18 a 24 de Abril de 1988 .....	26
Regulamento (CEE) n° 1243/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	28
Regulamento (CEE) n° 1244/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	30

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

88/279/CEE :

* Decisão do Conselho, de 11 de Abril de 1988, relativa a um programa estratégico europeu de investigação e desenvolvimento no domínio das tecnologias da informação (ESPRIT) .....	32
---	----

---

**Rectificações**

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 669/88 do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n° 4135/86 relativo ao regime aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia (JO n° L 73 de 18.3.1988) .....	42
--	----

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1227/88 DO CONSELHO**

de 3 de Maio de 1988

que prorroga a data de prazo de validade do Regulamento (CEE) nº 3/84, que institui um regime de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas de um Estado-membro para utilização temporária em um ou vários outros Estados-membros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1983, que institui um regime de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas de um Estado-membro para utilização em um ou vários outros Estados-membros<sup>(1)</sup>, completado pelo Regulamento (CEE) nº 1568/84<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3/84 se aplica desde 1 de Julho de 1985; que, antes do termo de um prazo de três anos a contar da referida data, nos termos do disposto no artigo 17º desse mesmo regulamento, a Comissão, com base em informações fornecidas pelos Estados-membros, deve apresentar ao Conselho um relatório relativo à aplicação do regime de circulação intracomunitária;

Considerando que, com base no referido relatório, apresentado pela Comissão ao Conselho em 16 de Março de

1988, a Comissão submeteu ao Conselho uma proposta com o objectivo de aumentar as facilidades concedidas pelo Regulamento (CEE) nº 3/84; que se afigura oportuno, enquanto se aguarda a adopção dessa proposta, prorrogar a data de validade do regulamento acima mencionado até 30 de Junho de 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O terceiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3/84 passa a ter a seguinte redacção:

« É aplicável até 30 de Junho de 1989 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. BANGEMANN

<sup>(1)</sup> JO nº L 2 de 4. 1. 1984, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 151 de 7. 6. 1984, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1228/88 DA COMISSÃO**

de 5 de Maio de 1988

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão <sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 4 de Maio de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	16,55	175,90
0712 90 19	16,55	175,90
1001 10 10	73,91	253,24 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	73,91	253,24 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	11,45	193,48
1001 90 99	11,45	193,48
1002 00 00	51,75	168,86 <sup>(3)</sup>
1003 00 10	45,43	176,50
1003 00 90	45,43	176,50
1004 00 10	101,89	150,53*
1004 00 90	101,89	150,53
1005 10 90	16,55	175,90 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	16,55	175,90 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	40,05	186,05 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	45,43	102,10
1008 20 00	45,43	147,98 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	45,43	64,77 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	45,43	64,77
1101 00 00	31,23	285,22
1102 10 00	87,65	251,61
1103 11 10	128,41	406,37
1103 11 90	31,32	305,63

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU's por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU's por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU's por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1229/88 DA COMISSÃO**

de 5 de Maio de 1988

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 4 de Maio de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	4,88	4,88	4,88
1001 10 90	0	4,88	4,88	4,88
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1230/88 DA COMISSÃO**

de 5 de Maio de 1988

**que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86<sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano<sup>(11)</sup>,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78<sup>(12)</sup>, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite<sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 2 e 3 de Maio de 1988 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(14)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1058/88<sup>(15)</sup>, instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « Nomenclatura Combinada » que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes das subposições 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 da Nomenclatura Combinada deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.

(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

(4) JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.

(5) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

(6) JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.

(7) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

(8) JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

(9) JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

(10) JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.

(11) JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

(12) JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

(13) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

(14) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(15) JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	62,00 (*)
1509 10 90	62,00 (*)
1509 90 00	73,00 (*)
1510 00 10	62,00 (*)
1510 00 90	100,00 (*)

(\*) Relativamente às importações de azeite desta subposição obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
  - b) Turquia : 11,48 ECUs (\*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
  - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs (\*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- (\*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

(\*) Relativamente à importação de azeite dessa subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

(\*) Relativamente à importação de azeite desta subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	13,64
0711 20 90	13,64
1522 00 31	31,00
1522 00 39	49,60
2306 90 19	4,96

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1231/88 DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 731/88 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação e exportação no âmbito de programas de auxílio organizados por determinados Estados-membros, de determinadas carnes de bovino provenientes das existências de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 731/88 da Comissão<sup>(3)</sup> previu uma venda em Itália e em França, de determinadas quantidades de carne de bovino de intervenção, com vista à sua transformação e exportação no âmbito de programas de auxílios alimentares nacionais; que a situação das existências de intervenção em França e em Itália é tal que é conveniente aumentar as quantidades colocadas à venda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 731/88 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. No âmbito de um programa nacional de auxílio alimentar:

— o organismo de intervenção francês é autorizado a vender 100 toneladas de quartos dianteiros desossados,

e

— o organismo de intervenção italiano é autorizado a vender 2 000 toneladas de quartos traseiros comprados no âmbito dos Regulamento (CEE) nº 2964/86<sup>(1)</sup> e (CEE) nº 1294/87<sup>(2)</sup> da Comissão, e 4 500 toneladas de quartos dianteiros,

com vista à sua transformação.

Os preços de venda são indicados no Anexo I.

<sup>(1)</sup> JO nº L 276 de 27. 9. 1986, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 121 de 9. 5. 1987, p. 28. »

2. A parte « Itália » referida no Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

• ITÁLIA

— quarti anteriori:  
categoria A, classi U, R e O 70,0

— quarti posteriori:  
categoria A, classi U, R e O 115,0 »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 74 de 19. 3. 1988, p. 76.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1232/88 DA COMISSÃO**

de 4 de Maio de 1988

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3815/87 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 729/88 <sup>(4)</sup>, previu a venda de quartos traseiros para a exportação no seu estado inalterado ou após desossagem; que, para evitar o prolongamento da armazenagem de determinada carne de bovino, é conveniente aumentar as quantidades colocadas à venda, no âmbito do regulamento anteriormente referido; que, à luz da evolução do mercado, é igualmente conveniente adaptar determinados preços de venda relacionados com a mesma;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3815/87 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º, passa a ter a seguinte redacção:  
« — 3 000 toneladas de carne com osso, detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Abril de 1987 ».
2. No Anexo I, o preço de venda de « 205,00 » relativo a « Itália » é substituído pelo preço de venda de « 215,00 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1988.

É aplicável aos contratos concluídos a partir de 9 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 74 de 19. 3. 1988, p. 72.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1233/88 DA COMISSÃO**

de 4 de Maio de 1988

**relativo ao regime aplicável às importações em Itália de certos produtos têxteis  
(categoria 36) originários da Coreia do Sul**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 768/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86 estipula as condições nas quais podem ser estabelecidos limites quantitativos; que as importações em Itália de produtos têxteis da categoria 36 especificados no presente anexo e originários da Coreia do Sul ultrapassaram o nível referido no nº 3 de referido artigo 11º;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 5 do referido artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86, foi notificado em 29 de Janeiro de 1988 um pedido de consultas à Coreia do Sul; que, como resultado destas consultas, foi acordado sujeitar os produtos têxteis em causa a limites quantitativos de 1988 a 1991;

Considerando que o nº 13 do referido artigo 11º preconiza que o cumprimento dos limites quantitativos seja assegurado através de um sistema de duplo controlo nos termos do Anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86;

Considerando que os produtos em causa exportados da Coreia do Sul entre 1 de Janeiro de 1988 e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser deduzidos do limite quantitativo estabelecido para 1988;

Considerando que este limite quantitativo não deveria obstar à importação de produtos por ele abrangidos e expedidos da Coreia do Sul antes da data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, as importações em Itália da categoria de produtos originários da Coreia do Sul e especificados no anexo seguinte serão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos no referido anexo.

*Artigo 2º*

1. Os produtos referidos no artigo 1º, expedidos da Coreia do Sul para a Itália antes da data da entrada em vigor do presente regulamento e que ainda não foram introduzidos em livre prática, sê-lo-ão mediante apresentação de um título comprovativo de transporte ou outro documento de transporte que prove que esta expedição se realizou efectivamente antes dessa data.

2. As importações de tais produtos expedidos da Coreia do Sul para a Itália depois da entrada em vigor do presente regulamento serão sujeitas ao sistema de duplo controlo descrito no Anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

3. Todas as quantidades de produtos expedidas da Coreia do Sul para a Itália no dia 1 de Janeiro de 1988 ou depois desta data, e introduzidas em livre prática, serão deduzidas do limite quantitativo estabelecido. No entanto, este limite não obstará à importação de produtos por ele abrangidos, mas expedidos da Coreia do Sul antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Lorenzo NATALI

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.<sup>(2)</sup> JO nº L 84 de 29. 3. 1988, p. 1.

## ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Estados-membros	Límites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00  ex 5811 00 00  ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	Coreia do Sul	Toneladas	I	1988 : 370 1989 : 392 1990 : 416 1991 : 441

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1234/88 DA COMISSÃO**  
de 5 de Maio de 1988

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às ampolas de vidro para recipientes cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo, do código NC 7012, originárias da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho, de 17 de Novembro de 1987, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 14º do Regulamento (CEE) nº 3635/87, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 14º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para as ampolas de vidro para recipientes cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo, do código NC 7012, o tecto individual é de 365 000 ECU; que, em 28 de Abril de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Índia, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 9 de Maio de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3635/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0760	7012	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 350 de 12. 12. 1987, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1235/88 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha ou tecido turco, da categoria de produtos nº 39 (número de ordem 40.0390), originárias do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho <sup>(2)</sup> de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para as roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha ou tecido turco, da categoria de produtos nº 39 (número de ordem 40.0390), o tecto é de 56 toneladas; que, em 27 de Abril de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 9 de Maio de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0390	39  (em toneladas)	6302 51 10	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo « tecido turco »
		6302 51 90	
		6302 53 90	
		ex 6302 59 00	
		6302 91 10	
		6302 91 90	
		6302 93 90	
	ex 6302 99 00		

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1236/88 DA COMISSÃO

de 5. de Maio de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos nº 74 (número de ordem 40.0740), originárias da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho <sup>(2)</sup> de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para as saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos nº 74 (número de ordem 40.0740), o tecto é de 38 000 peças; que, em 27 de Abril de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 9 de Maio de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia:

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0740	74  (1 000 peças)	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção de vestuário de esqui

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1237/88 DA COMISSÃO**  
de 5 de Maio de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos nº 74 (número de ordem 40.0740), originárias das Filipinas, beneficiárias das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho <sup>(2)</sup> de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para as saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos nº 74 (número de ordem 40.0740), o tecto é de 37 000 peças; que, em 27 de Abril de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação às Filipinas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 9 de Maio de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 372/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários das Filipinas:

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0740	74  (1 000 peças)	6104 11 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção de vestuário de esqui
		6104 12 00	
		6104 13 00	
		ex 6104 19 00	
		6104 21 00	
		6104 22 00	
		6104 23 00	
		ex 6104 29 00	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1238/88 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos e conjuntos em malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos nº 75 (número de ordem 40.0750), originárias da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho <sup>(2)</sup> de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os fatos e conjuntos completos, em malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos nº 75 (número de ordem 40.0750), o tecto é de 12 000 peças; que, em 27 de Abril de 1988, as importações na Comunidades dos referidos produtos, originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 9 de Maio de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia:

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0750	75  (1 000 peças)	6103 11 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção de vestuário de esqui
		6103 12 00	
		6103 19 00	
		6103 21 00	
		6103 22 00	
		6103 23 00	
		6103 29 00	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1239/88 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1988

que estabelece medidas de controlo da introdução no consumo em Espanha de determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de outros Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Considerando que o período fixado no artigo 90º do Acto de Adesão foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 4007/87 do Conselho (1);

Considerando que a liberalização das trocas comerciais na sequência da adesão permitiu aos operadores dos outros Estados-membros que, ao contrário dos operadores dos países terceiros, podem escoar sem qualquer restrição os produtos em causa no mercado espanhol, comercializar quantidades substanciais de determinadas carnes de suíno em Espanha; que esta situação criou dificuldades económicas para os produtores de suínos em Espanha, agravando os problemas observados no mercado na sequência do aumento acentuado da produção nacional registado nos últimos anos; que estas dificuldades são suficientemente sérias para justificarem a introdução de medidas transitórias destinadas a melhorar a situação destes produtores;

Considerando que, para o efeito, pode revelar-se apropriado um mecanismo de controlo da introdução no consumo em Espanha dos produtos provenientes de outros Estados-membros, enquanto os preços no mercado deste país permanecerem baixos; que, portanto, é conveniente prever que as medidas transitórias assumam esta forma; que esse mecanismo pode ser gerido de um modo adequado, com base em certificados emitidos pelas autoridades espanholas, no âmbito de um procedimento que permita à Comissão avaliar os riscos de perturbação do mercado espanhol relacionados com o volume da introdução no consumo previsto, e, se for caso disso, tomar as medidas especiais apropriadas;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Pode ser instaurado pelas autoridades espanholas um sistema de controlo da introdução no consumo em Espanha dos produtos referidos no anexo, provenientes de outros Estados-membros.

Para o efeito, as referidas autoridades são autorizadas a submeter a introdução no consumo em Espanha dos produtos em causa à apresentação de um certificado,

emitido nas condições previstas no presente regulamento, a todo o interessado, qualquer que seja o seu local de estabelecimento na Comunidade.

Neste caso, são aplicadas as disposições dos artigos seguintes.

*Artigo 2º*

1. Os pedidos de certificado são apresentados ao organismo designado para o efeito pelas autoridades espanholas.

Todas as segundas-feiras, a Espanha comunica à Comissão a quantidade que foi objecto dos pedidos de certificados no decurso da semana anterior.

Os certificados são emitidos no quarto dia útil seguinte à segunda-feira anteriormente citada, desde que não sejam tomadas medidas especiais durante esse período, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho (2).

Estas medidas podem ser tomadas se a quantidade para a qual são pedidos os certificados for susceptível de contribuir, de modo significativo, para a perturbação do mercado espanhol.

2. A emissão do certificado está sujeita à constituição de uma garantia, de 5 ECUs por 100 kg, que constitui o compromisso de introduzir no consumo em Espanha, a quantidade especificada do produto em causa durante o período de eficácia do certificado.

3. O Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (3) é aplicável à garantia prevista no nº 2; o compromisso aí referido constitui a exigência principal na aceção do artigo 20º do referido regulamento.

*Artigo 3º*

1. O período de eficácia dos certificados previstos, bem como as regras suplementares necessárias à aplicação do presente regulamento, são adoptados pelas autoridades espanholas.

2. As autoridades espanholas comunicam à Comissão as importações realizadas semanalmente, o mais tardar quinze dias após o final de cada semana.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

*ANEXO*

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0103 92	Animais vivos da espécie suína doméstica, de peso igual ou superior a 50 kg
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1240/88 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1988

que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 723/88 da Comissão, de 18 de Março de 1988, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1988<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 136,75 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao mês de Maio de 1988;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração

devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 723/88;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários de Marrocos se manteve durante dois dias de mercados sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos tomates;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(7)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de tomates (código NC 0702 00) originários de Marrocos será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 3,26 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1988.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 74 de 19. 3. 1988, p. 51.

(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1241/88 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Maio de 1988**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/88 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87 <sup>(6)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1987/1988 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1917/87 do Conselho <sup>(7)</sup> e (CEE) nº 1918/87 do Conselho <sup>(8)</sup>;

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 4018/87 da Comissão <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1196/88 <sup>(10)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 4018/87 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições

à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização de 1988/1989, do preço indicativo válido em relação à colza, à nabita e ao girassol é ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços e no abatimento do montante da ajuda válidos para a campanha de 1987//1988; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989 sejam conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão <sup>(11)</sup> constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho <sup>(12)</sup> para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho <sup>(13)</sup> para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988/1989, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 6 de Maio de 1988, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de 1988/1989, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 88 de 1. 4. 1988, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.

<sup>(7)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.

<sup>(8)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.

<sup>(9)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 27.

<sup>(10)</sup> JO nº L 111 de 30. 4. 1988, p. 93.

<sup>(11)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

<sup>(12)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

<sup>(13)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

**ANEXO I**

**Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»**

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (¹)	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)	5º período 10 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	-0,000	0,000
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	25,080	24,985	21,658	21,319	21,319	21,319
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	60,85	60,63	51,47	50,77	50,77	51,08
— Holanda (Fl)	67,61	67,36	57,89	57,12	57,12	57,42
— UEBL (FB/Flux)	1 202,13	1 197,55	1 037,51	1 020,49	1 020,49	1 015,58
— França (FF)	181,79	181,04	155,71	152,55	152,55	153,27
— Dinamarca (Dkr)	216,92	216,07	186,84	183,82	183,82	181,99
— Irlanda (£ Irl)	20,205	20,122	17,330	17,001	17,001	16,919
— Reino Unido (£)	15,203	15,132	12,904	12,654	12,654	12,524
— Itália (Lit)	38 108	37 943	32 426	31 662	31 662	31 456
— Grécia (Dr)	2 333,20	2 311,05	1 822,41	1 746,04	1 746,04	1 676,71
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Pta)	3 826,08	3 811,42	3 297,01	3 231,47	3 231,47	3 201,39
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 807,93	4 784,28	4 199,28	4 118,46	4 118,46	4 071,29

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 <sup>(1)</sup>	3º período 8 <sup>(1)</sup>	4º período 9 <sup>(1)</sup>	5º período 10 <sup>(1)</sup>
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	27,580	27,485	24,158	23,819	23,819	23,819
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	66,81	66,59	57,37	56,68	56,68	56,98
— Holanda (Fl)	74,29	74,04	64,51	63,73	63,73	64,04
— UEBL (FB/Flux)	1 322,30	1 317,71	1 157,68	1 140,65	1 140,65	1 135,75
— França (FF)	200,48	199,73	174,40	171,24	171,24	171,96
— Dinamarca (Dkr)	238,80	237,96	208,73	205,70	205,70	203,88
— Irlanda (£ Irl)	22,284	22,201	19,409	19,080	19,080	18,997
— Reino Unido (£)	16,843	16,773	14,544	14,294	14,294	14,164
— Itália (Lit)	42 101	41 935	36 418	35 655	35 655	35 449
— Grécia (Dr)	2 654,05	2 631,90	2 143,26	2 066,89	2 066,89	1 997,56
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53
— num outro Estado-membro (Pta)	4 211,61	4 196,95	3 682,54	3 617,01	3 617,01	3 586,93
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31
— num outro Estado-membro (Esc)	5 237,24	5 213,59	4 628,60	4 547,77	4 547,77	4 500,61

(<sup>1</sup>) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companhia de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta companhia.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	3,440	3,440	3,440	3,440	3,440
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	34,385	34,313	34,241	30,786	30,786
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (²):</b>					
— RF da Alemanha (DM)	83,20	83,03	82,88	73,17	73,17
— Holanda (Fl)	92,57	92,38	92,19	82,24	82,24
— UEBL (FB/Flux)	1 648,87	1 645,40	1 641,92	1 475,10	1 475,10
— França (FF)	250,48	249,91	249,06	222,63	222,63
— Dinamarca (Dkr)	297,97	297,33	296,69	266,42	266,42
— Irlanda (£ Irl)	27,843	27,780	27,714	24,799	24,799
— Reino Unido (£)	21,116	21,063	21,010	18,731	18,731
— Itália (Lit)	52 671	52 544	52 271	46 540	46 540
— Grécia (Dr)	3 391,79	3 373,28	3 326,89	2 861,16	2 861,16
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	530,49	530,49	530,49	530,49	530,49
— num outro Estado-membro (Pta)	4 072,17	4 061,06	4 048,47	3 500,65	3 500,65
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 790,51	6 769,81	6 751,78	6 119,69	6 119,69
— num outro Estado-membro (Esc)	6 593,97	6 573,86	6 556,36	5 942,56	5 942,56
<b>3. Ajudas compensatórias:</b>					
— em Espanha (Pta)	4 028,65	4 017,54	4 004,95	3 456,57	3 456,57
<b>4. Ajudas especiais:</b>					
— em Portugal (Esc)	6 593,97	6 573,86	6 556,36	5 942,56	5 942,56

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,029807.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9	5º período 10
DM	2,075200	2,070340	2,065360	2,060640	2,060640	2,046440
Fl	2,327490	2,323400	2,319110	2,314670	2,314670	2,301970
FB/Flux	43,411700	43,405700	43,392800	43,372600	43,372600	43,337300
FF	7,048300	7,060950	7,073130	7,085980	7,085980	7,120570
Dkr	7,990720	8,014000	8,038920	8,056750	8,056750	8,118700
£Irl	0,777644	0,777861	0,778311	0,778498	0,778498	0,779927
£	0,661248	0,662705	0,663998	0,665313	0,665313	0,669538
Lit	1 543,61	1 548,12	1 554,00	1 559,86	1 559,86	1 576,72
Dr	166,47300	167,63500	169,02200	170,29700	170,29700	175,11600
Esc	169,85200	170,70600	171,42900	172,31000	172,31000	175,10100
Pta	137,12500	137,58300	137,99100	138,44400	138,44400	139,86200

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1242/88 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Maio de 1988**

**que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 18 a 24 de Abril de 1988**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(4)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988,

uma nova «Nomenclatura Combinada» que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 18 a 24 de Abril de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 18 a 24 de Abril de 1988, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 18 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

<sup>(2)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

<sup>(4)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

## ANEXO

**Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 18 a 24 de Abril de 1988**

(Em ECUs/100 kg peso líquido)

Código NC	Montantes
0201 10 10	26,26474
0201 10 90	26,26474
0201 20 11	26,26474
0201 20 19	26,26474
0201 20 31	21,01179
0201 20 39	21,01179
0201 20 51	31,51769
0201 20 59	31,51769
0201 20 90	21,01179
0201 30	35,98269
0202 10 00	26,26474
0202 20 10	26,26474
0202 20 30	21,01179
0202 20 50	31,51769
0202 20 90	21,01179
0202 30 10	35,98269
0202 30 50	35,98269
0202 30 90	35,98269
0206 10 95	35,98269
0206 29 91	35,98269
0210 20 10	21,01179
0210 20 90	29,94180
0210 90 41	29,94180
1602 50 10 <sup>(1)</sup>	29,94180
1602 50 10 <sup>(2)</sup>	21,01179

<sup>(1)</sup> Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos.

<sup>(2)</sup> Outros.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1243/88 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Maio de 1988**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições 1006 10, 1006 20 e 1006 30 da Nomenclatura Combinada <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4042/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1163/88 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 4042/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 88.

<sup>(5)</sup> JO nº L 111 de 30. 4. 1988, p. 5.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (²)	ACP ou PTOM (¹) (²) (³)	Regimo do Regulamento (CEE) nº 3877/86
1006 10 91	—	325,67	159,23	—
1006 10 99	—	306,29	149,54	229,72
1006 20 10	—	407,09	199,94	—
1006 20 90	—	382,86	187,83	287,15
1006 30 11	13,05	536,45	256,30	—
1006 30 19	12,97	607,35	291,79	455,51
1006 30 91	13,90	571,32	273,31	—
1006 30 99	13,90	651,08	313,19	488,31
1006 40 00	0	148,92	71,46	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1244/88 DA COMISSÃO****de 5 de Maio de 1988****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2604/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1164/88 <sup>(4)</sup>;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(5)</sup>, instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 29. 8. 1987, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO nº L 111 de 30. 4. 1988, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

*(em ECUs/t)*

Código NC	corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
1006 10 91	0	0	0	—
1006 10 99	0	0	0	—
1006 20 10	0	0	0	—
1006 20 90	0	0	0	—
1006 30 11	0	0	0	—
1006 30 19	0	0	0	—
1006 30 91	0	0	0	—
1006 30 99	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Abril de 1988

relativa a um programa estratégico europeu de investigação e desenvolvimento no domínio das tecnologias da informação (ESPRIT)

(88/279/CEE)

## O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, pela Decisão 84/130/CEE <sup>(4)</sup>, foi adoptada pelo Conselho, em 28 de Fevereiro de 1984, a primeira fase do programa europeu de investigação e desenvolvimento no domínio das tecnologias da informação (ESPRIT);

Considerando que, pela Decisão 87/516/Euratom, CEE <sup>(5)</sup>, foi adoptado o programa-quadro para acções comunitárias no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico (1987 a 1991);

Considerando que se verificou que os programas de acção periodicamente definidos em consulta estreita com o Comité de Gestão do ESPRIT, a indústria das tecnologias da informação (TI), os utentes industriais e os investigadores constituem um meio eficaz de gestão de programas;

Considerando que, na sua resolução de 8 de Abril de 1986 <sup>(6)</sup>, o Conselho tomou conhecimento das conclusões de um organismo independente de alto nível, denominado « Comissão de Avaliação ESPRIT », segundo as quais o programa foi estabelecido com êxito e se encontra bem

encaminhado para satisfazer os seus objectivos iniciais, está a progredir com maior rapidez do que inicialmente previsto, lançou a cooperação transeuropeia a todos os níveis, especialmente no que diz respeito a pequenas e médias empresas, permitiu a realização de projectos de investigação mais ambiciosos e acelerou a execução desses projectos;

Considerando, além disso, que o Conselho registou a recomendação da Comissão de Avaliação de que, para o desenvolvimento futuro do programa ESPRIT, se continue a dar relevo à investigação e ao desenvolvimento pré-competitivos, se consolidem e reestruturem as áreas de investigação e se preste especial atenção aos projectos de integração tecnológica;

Considerando que se definiu o âmbito técnico futuro do programa através de um amplo processo de consulta com um vasto número de representantes da indústria e da ciência;

Considerando que é necessário assegurar a compatibilidade entre o programa ESPRIT, os programas nacionais, os projectos Eureka e outras actividades internacionais no sector da tecnologia da informação, incentivando simultaneamente a sua coordenação;

Considerando que o presente programa satisfaz a necessidade absoluta da constituição ou consolidação de um potencial industrial especificamente europeu nas tecnologias em questão; que os seus principais participantes devem, portanto, ser as empresas, universidades e centros de investigação comunitários melhor equipados para a realização desses objectivos;

Considerando que a Decisão 87/516/Euratom, CEE prevê que um dos objectivos específicos da investigação comunitária será o de reforçar a base científica e tecnológica da indústria europeia, nomeadamente em áreas estratégicas de alta tecnologia e de incentivá-la a tornar-se mais competitiva a nível internacional; que a mesma decisão

<sup>(1)</sup> JO nº C 283 de 21. 10. 1987, p. 4 e JO nº C 88 de 5. 4. 1988, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº C 345 de 21. 12. 1987, p. 85 e JO nº C 68 de 14. 3. 1988, p. 53.

<sup>(3)</sup> JO nº C 347 de 22. 12. 1987, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 67 de 9. 3. 1984, p. 54.

<sup>(5)</sup> JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº C 102 de 29. 4. 1986, p. 1.

prevê, além disso, que uma acção comunitária se justifica sempre que a investigação contribua nomeadamente para o reforço da coesão económica e social da Comunidade e para a promoção do seu desenvolvimento global harmonioso, sem perder de vista o objectivo da qualidade científica e tecnológica; que se pretende que o programa ESPRIT contribua para a realização destes objectivos;

Considerando que é necessário que as pequenas e médias empresas atinjam um elevado nível de participação no programa;

Considerando que é essencial à prossecução dos objectivos da Comunidade e, em especial, às necessidades das pequenas e médias empresas, a cabal divulgação dos resultados dos projectos de interesse comunitário e o adequado acesso a esses resultados;

Considerando que é necessário proceder periodicamente a uma avaliação do programa;

Considerando que, para a execução do programa, a Comissão carece de ser assistida por um comité;

Considerando que se deveria prever a informação adequada dos parceiros sociais no que se refere à aplicação do programa;

Considerando que é do interesse da Comunidade consolidar a base científica e financeira da investigação europeia através de uma maior intervenção de participantes dos países da AECL em determinados programas comunitários e, nomeadamente, em programas ligados à cooperação na investigação e desenvolvimento da tecnologia da informação;

Considerando que, para complementar os projectos de I & D orientados para a indústria, é essencial a realização de acções no domínio da investigação fundamental com perspectivas de resultados a longo prazo;

Considerando que as acções concertadas no âmbito do COST também permitem complementar os projectos I & D orientados para a indústria;

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 8 de Abril de 1986, voltou a acentuar o seu empenho no programa ESPRIT e solicitou à Comissão que garanta, na execução do programa, que o mesmo continue a dar, em alcance e flexibilidade, uma resposta eficaz aos desafios cada vez maiores na área das TI;

Considerando que nessa mesma resolução o Conselho confirmou que o objectivo principal do programa ESPRIT deverá ser o de levar a cabo o trabalho preparatório para a normalização no domínio da tecnologia da informação;

Considerando que o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST) emitiu o seu parecer,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

1. É adoptada, por um período de cinco anos a partir de 1 de Dezembro de 1987, uma segunda fase do programa ESPRIT de investigação e desenvolvimento para a Comunidade Económica Europeia, a seguir denominado « o programa ».

2. O programa tem por fim:

- fornecer à indústria europeia de I & D as tecnologias de base que lhe permitam responder às exigências de competitividade dos anos noventa,
- promover a cooperação industrial europeia na I & D pré-competitiva no domínio da tecnologia da informação,
- preparar o caminho para a adopção de normas internacionalmente aceites.

No Anexo II expõem-se mais pormenorizadamente o resumo do programa e os seus objectivos.

#### Artigo 2º

O programa abrange projectos de investigação e desenvolvimento pré-competitivos (a seguir denominados « os projectos », acções no domínio da investigação fundamental destinadas a completar o esforço da I & D pré-competitiva (a seguir denominadas « acções ») e medidas de acompanhamento.

#### Artigo 3º

1. Os projectos serão realizados por meio de contratos, a celebrar pela Comissão com empresas, entre as quais pequenas e médias empresas, universidades e outros organismos estabelecidos na Comunidade.

As propostas de projectos serão apresentadas pelas partes interessadas em resposta a um aviso de concurso público publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os projectos devem envolver a participação de pelo menos dois parceiros industriais independentes não estabelecidos no mesmo Estado-membro.

Pode ser afectado anualmente a novos projectos que se situem abaixo do limiar da contribuição comunitária de 5 milhões de ECUs um montante que ascenderá a 30 %, no máximo, da contribuição total comunitária para novos projectos.

Os projectos de grande envergadura serão executados normalmente em fases sucessivas.

2. As acções serão realizadas por meio de contratos a celebrar pela Comissão com universidades, institutos de investigação ou empresas estabelecidas na Comunidade.

As propostas de acções serão apresentadas pelas partes interessadas em resposta a um aviso de concurso público publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As acções devem envolver a participação de pelo menos duas universidades ou institutos de investigação não estabelecidos no mesmo Estado-membro.

3. Cada adjudicatário deve contribuir de forma significativa para os projectos e acções. Os adjudicatários deverão suportar uma parte substancial das despesas, 50 % das quais ficarão normalmente a cargo da Comunidade.

Em contrapartida, no que diz respeito a universidades e institutos de investigação que executam projectos ou acções, a Comunidade poderá suportar até 100 % das despesas adicionais necessárias.

4. Em casos excepcionais em que :

- os projectos e acções sejam considerados indispensáveis para atingir os objectivos do programa, tal como definido no Anexo II, e
- possam ser justificadas excepções por motivos de custos ou de eficiência,

podem ser derogadas, em conformidade com o processo estabelecido no artigo 8º, as condições gerais estabelecidas nos nºs 1, 2 e 3 do presente artigo no que respeita ao seguinte :

- o aviso de concurso público para apresentação de propostas,
- a participação nos projectos de pelo menos dois parceiros industriais não estabelecidos no mesmo Estado-membro,
- a participação em acções de pelo menos duas universidades ou institutos de investigação não estabelecidos no mesmo Estado-membro,
- a taxa de participação financeira da Comunidade,
- o valor percentual relativo a novos projectos situados abaixo do limiar de 5 milhões de ECUs fixado para a contribuição comunitária.

#### Artigo 4º

Sempre que tenham sido celebrados acordos-quadro para a cooperação científica e técnica entre países europeus não comunitários e as Comunidades Europeias, poderão associar-se aos projectos e acções empreendidas no âmbito do programa organizações e empresas (incluindo universidades) estabelecidas nesses países, desde que estejam preenchidas as condições constantes dos nºs 1 e 2 do artigo 3º e sejam respeitados os processos previstos no artigo 8º.

#### Artigo 5º

A Comunidade contribuirá para a realização do programa dentro do limite das dotações inscritas para o efeito no orçamento das Comunidades Europeias.

Os montantes considerados necessários para a contribuição da Comunidade para os projectos, acções e medidas complementares no âmbito do programa ascendem a 1 600 mil milhões de ECUs durante um período de cinco anos, estando incluídas neste valor as despesas com pessoal, que não devem exceder 4 % da contribuição comunitária.

A repartição interna e indicativa desses montantes consta do Anexo I.

#### Artigo 6º

1. A Comissão assegurará que o programa seja devidamente executado e estabelecerá as medidas adequadas para a sua realização.

A Comissão será assistida por um comité na execução das suas tarefas.

2. A Comissão fica autorizada a negociar acordos, em conformidade com o artigo 130ºN do Tratado CEE, com os Estados não membros participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), com vista a assegurar a concertação entre, por um lado, as actividades comunitárias relativas à colaboração em acções no domínio da investigação fundamental e das medidas de acompanhamento referidas no Anexo II e, por outro lado, os programas correspondentes de tais Estados.

3. A Comissão estabelecerá todos os anos e actualizará, se necessário, um programa que define os objectivos pormenorizados, o tipo dos projectos a empreender e os respectivos planos financeiros. A Comissão elaborará convites à apresentação de propostas para projectos com base nos programas de trabalho anuais.

4. O processo estipulado no artigo 8º aplica-se :

- à adopção e actualização do programa de trabalho anual referido no nº 3 do presente artigo,
- a qualquer derrogação às condições gerais estipuladas nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 3º,
- à participação em qualquer projecto ou acção por parte de organizações e empresas europeias, nos termos do artigo 4º,
- à avaliação de projectos propostos e à estimativa do montante da contribuição financeira da Comunidade para esses projectos, sempre que tal contribuição exceda 5 milhões de ECUs,
- à avaliação das fases sucessivas de projectos de grande envergadura referidos no nº 1 do artigo 3º e à estimativa do montante da contribuição financeira da Comunidade para as referidas fases,
- às medidas a empreender para avaliar o programa.

5. A Comissão pode consultar o comité referido no artigo 7º sobre qualquer questão dentro do âmbito do programa ESPRIT e deve consultá-lo sempre que solicitado pelos representantes de pelo menos quatro Estados-membros.

6. A Comissão deve manter o comité referido no artigo 7º informado :

- do andamento do programa,
- dos projectos de convites à apresentação de propostas, incluindo as áreas prioritárias previstas,
- dos projectos para os quais a contribuição comunitária se situa abaixo de 5 milhões de ECUs, bem como dos resultados da sua avaliação,
- dos resultados da avaliação das acções propostas e sua execução,
- das medidas de acompanhamento.

*Artigo 7º*

O comité integrará dois representantes de cada Estado-membro; será implantado pela Comissão com base em nomeações feitas pelos Estados-membros.

Os membros do comité podem ser assistidos por peritos ou consultores, consoante a natureza dos temas considerados.

O comité é presidido por um representante da Comissão.

As deliberações do comité são confidenciais. O comité adoptará o seu regulamento interno. Os serviços de secretariado são assegurados pela Comissão.

*Artigo 8º*

1. Sempre que tiver de ser seguido o procedimento estabelecido no presente artigo, o representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer dentro de um prazo fixado pelo presidente, que será normalmente de um mês e não deverá ultrapassar dois meses em função da urgência do assunto. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para as decisões que o Conselho deve adoptar sob proposta da Comissão, sendo os votos dos representantes dos Estados-membros ponderados de acordo com o mesmo artigo. O presidente não tem direito de voto.

2. A Comissão adoptará as medidas propostas, caso sejam conformes com o parecer do comité. Se as medidas propostas não forem conformes com o parecer do comité ou se não tiver sido emitido qualquer parecer, a Comissão apresentará, sem demora, uma proposta ao Conselho. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

3. Se o Conselho não tiver deliberado dentro de um prazo de dois meses a partir da data em que o assunto lhe tiver sido apresentado, as medidas propostas serão:

- adoptadas pela Comissão no que respeita a assuntos abrangidos pelos terceiro, quarto, quinto e sexto travessões do nº 4 do artigo 6º,
- adoptadas pela Comissão, excepto se o Conselho tiver votado contra as referidas medidas por maioria simples, no que respeita a assuntos abrangidos pelo primeiro e segundo travessões do nº 4 do artigo 6º.

*Artigo 9º*

Em derrogação do nº 4 do artigo 6º, será adoptado o primeiro programa de trabalho anual após consulta ao comité referido no artigo 4º da Decisão 84/130/CEE, em

conformidade com os processos previstos nos nºs 1 e 2 e no segundo travessão do nº 3 do artigo 8º da presente decisão.

*Artigo 10º*

Findo um prazo de trinta meses, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, com base numa avaliação dos resultados entretanto obtidos. Esse relatório deve ser acompanhado de sugestões de alterações que possam ser necessárias à luz desses resultados.

Concluído o programa, a Comissão enviará aos Estados-membros e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a eficiência da execução e os resultados do programa.

Os citados relatórios serão elaborados em função dos objectivos específicos constantes do Anexo II da presente decisão e referidos no nº 2 do artigo 2º da Decisão 87/516/Euratom, CEE.

*Artigo 11º*

Os Estados-membros e a Comissão trocarão entre si todas as informações pertinentes a que tenham acesso e que possam divulgar livremente relativas às actividades nas áreas abrangidas pela presente decisão, tenham ou não sido planeadas ou realizadas sob a sua autoridade.

A troca de informações deve ser feita de acordo com processos a definir pela Comissão após consulta ao comité e ser-lhes-á dado tratamento confidencial se tal for solicitado por quem as fornece.

*Artigo 12º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1987.

*Artigo 13º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Abril de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. RIESENHUBER

## ANEXO I

## REPARTIÇÃO INDICATIVA INTERNA DOS FUNDOS

	<i>Milhões de ECUs</i>
<b>I. Sectores I &amp; D <sup>(1)</sup></b>	<b>1 498</b>
Microelectrónica e tecnologias de periféricos	475
Sistemas de tratamento de informação	475
Tecnologias de aplicação das TI	548
<b>II. Custos com pessoal e administrativos</b>	<b>102</b>
Custos com pessoal	64
Custos administrativos	38
<b>Total</b>	<b>1 600</b>

<sup>(1)</sup> Nestes valores incluem-se cerca de 65 milhões de ECUs para acções de investigação fundamental e 80 milhões de ECUs para medidas de acompanhamento relacionadas com os três sectores I & D acima referidos.

## ANEXO II

## RESUMO E OBJECTIVOS DO PROGRAMA ESPRIT

Atendendo aos objectivos referidos no nº 2 do artigo 1º, foram seleccionados três sectores de actividades de impacto estratégico a longo prazo, nos quais serão visadas as seguintes metas técnicas principais :

- melhorar a competitividade do sector industrial da microelectrónica por forma a que este possa proporcionar à indústria das TI uma plena capacidade a nível dos sistemas, baseada na tecnologia de semicondutores mais actualizada. Será dado especial relevo aos circuitos integrados de aplicação específica,
- fornecer sistemas de tratamento de informação poderosos, com boa relação custos/qualidade e fiáveis, que satisfaçam as exigências de concorrência dos anos noventa. Será dado relevo especial à tecnologia de concepção dos sistemas globais, às configurações paralelas de computadores e à engenharia de conhecimento,
- aperfeiçoar a capacidade de utilização e integração das TI e incentivar uma rápida transferência de inovações no sector das TI para áreas seleccionadas de aplicação, com especial relevo para as aplicações industriais (fabrico integrado por computador) e as tecnologias de tratamento de dados repartido em ambiente empresarial.

Em complemento destes objectivos sectoriais, que deverão ser atingidos pelos projectos I & D industriais de cooperação a nível pré-competitivo, terão de ser levadas a cabo algumas acções de cooperação em áreas seleccionadas de investigação fundamental, cujo objectivo principal consistirá em :

- desenvolver e manter uma base suficientemente sólida para o desenvolvimento futuro das TI. As actividades centrar-se-ão em tópicos de investigação fundamental que, embora sem aplicações comerciais imediatas, encerrem em si a possibilidade de avanços significativos no futuro.

Com vista às potenciais vantagens decorrentes do programa para a indústria comunitária como um todo, estão previstas medidas de acompanhamento destinadas especificamente a :

- promover a aplicação dos resultados do ESPRIT pela indústria comunitária, tirando partido, nomeadamente, do papel especial desempenhado pelas empresas de pequena e média dimensão neste contexto,
- reforçar a sinergia com outros programas no sector das TI.

O programa abrange projectos de investigação e de desenvolvimento, acções de investigação fundamental e medidas de acompanhamento.

## RESUMO DO PROGRAMA

A fim de alcançar os objectivos atrás descritos, o programa comporta projectos de investigação e desenvolvimento, acções no domínio da investigação fundamental e medidas de acompanhamento, que a seguir se enunciam :

## A. Projectos de investigação e desenvolvimento

Serão realizados projectos de investigação e desenvolvimento nos três sectores seguintes :

1. Microelectrónica e tecnologias de periféricos
2. Sistemas de tratamento da informação
3. Tecnologias de aplicação das TI.

1. *Microelectrónica e tecnologias de periféricos*

O trabalho neste sector deverá ter como objectivo principal o melhoramento da competitividade do sector industrial da microelectrónica comunitária de forma a permitir-lhe dotar a indústria de TI de plena capacidade a nível dos sistemas, através do acesso a componentes e subsistemas funcionais modernos, baseados em especial nos últimos conhecimentos da tecnologia dos semicondutores. Para este efeito e apoiando os desenvolvimentos de sistemas de aplicação, o trabalho neste sector envolverá a criação da capacidade tecnológica para a concepção, o fabrico e o ensaio de circuitos integrados específicos para uma aplicação (ASIC) segundo um conceito de « sistema numa pastilha ». Estes circuitos vão desde a lógica aleatória de elevada complexidade incluindo vários milhões de dispositivos elementares até aos circuitos de muito alta velocidade e complexidade mais baixa capazes de funcionar a frequências até 5 GHz.

As actividades de I & D a desenvolver abrangem :

- Circuitos integrados de alta densidade : o objectivo é fornecer circuitos integrados de lógica aleatória com um número de portas que poderá atingir 4 milhões, destinados a serem utilizados especialmente nos casos em que seja possível um grau elevado de processamento em paralelo como, por exemplo, em matrizes de processadores ou matrizes sistólicas. Para este fim, será necessário :
  - desenvolver sistemas de CAD de fácil utilização, incluindo ferramentas de traçado automático e de verificação da concepção (compiladores de silício avançados),
  - desenvolver processos de alta densidade e baixa potência, incluindo a optimização de uma linha automatizada de fabrico flexível para produção de rendimento elevado.
- Circuitos integrados de alta velocidade : o objectivo é fabricar dispositivos destinados a utilização nos casos em que não seja possível assegurar o tratamento de grandes quantidades de informação em tempo real por paralelismo, devido a um elevado regime serial de tratamento (em *bits/s*). São potencialmente valiosos em supercomputadores ou processadores frontais para sistemas de telecomunicações. O desempenho-alvo será :
  - funcionamento a frequências entre 5 e 10 GHz de frequência de relógio ou tempos de transferência por portas inferiores a 50 ps,
  - complexidade superior a 10 000 portas.

As principais actividades a desenvolver para atingir este objectivo são :

- desenvolvimento de um processo muito rápido bipolar de silício,
  - serão também estudadas as tecnologias FET de GaAs, se for caso disso,
  - instrumentos especiais de CAD para optimizar a velocidade do circuito,
  - técnicas especiais de empacotamento para funcionamento na gama dos GHz.
- Circuitos integrados multifunções : o objectivo é construir um sistema completo numa pastilha, com funções digitais e analógicas, a funcionar numa grande gama de velocidades. Uma complexidade que poderá atingir um milhão de transístores, um tempo mínimo alcançável de transferência por portas de 50 ps, uma capacidade de controlo da potência e de memória não volátil que satisfaça as exigências dos periféricos (controlo da visualização e LAN, gestão da memória), equipamentos de telecomunicações (tratamento de voz e de imagem), automatização fabril e burótica (sensores e actuadores inteligentes). A fim de aumentar os desempenhos de sistemas de informação de grande envergadura, desenvolver-se-ão circuitos integrados optoelectrónicos, que serão utilizados, por exemplo, para interligar opticamente processadores distribuídos.

As principais actividades a desenvolver são :

- afinação de processos de fabrico para aplicações dedicadas,
- adaptação de ferramentas de CAD a funções mistas tais como a concepção de dispositivos analógico-digitais.

Durante a execução do programa, será dado especial relevo à definição de normas, tanto no que respeita ao suporte lógico (troca de dados, portabilidade de ferramentas entre o sistema de CAD e o equipamento de fabrico), como no que se refere à parte mecânica, a fim de fazer face às exigências de um grau mais elevado de automatização e de flexibilidade.

- Tecnologias dos periféricos : Esta secção do programa tem por objectivo assegurar o desenvolvimento por parte da Europa das tecnologias específicas necessárias para que esta possa ter uma participação continuada na futura evolução dos sistemas periféricos. Os temas em que será necessário trabalhar são, nomeadamente, o dos sistemas de armazenamento de massa e de recuperação magneto-ópticos e ópticos, das impressoras sem impacto, dos visores e dos dispositivos que incorporem elementos lógicos juntamente com sensores, transdutores e actuadores.

## 2. Sistemas de tratamento da informação

O principal objectivo deste sector é conjugar meios e tecnologias dos domínios do equipamento (*hardware*) e do suporte lógico (*software*), de modo a permitir a concepção e o desenvolvimento dos sistemas de tratamento da informação dos anos noventa. Será prestada especial atenção às novas abordagens à concepção de sistemas, que permitirão o desenvolvimento eficiente de sistemas complexos de grande qualidade. Para desenvolver os métodos e instrumentos necessários, é imperativo que se estudem todos os aspectos do sistema (por exemplo : configuração, interfaces), integrando, simultaneamente, novas tecnologias, como a engenharia do conhecimento.

Em consequência disto, os trabalhos neste sector permitirão aceder à capacidade de produzir sistemas (de complexidade semelhante aos já produzidos actualmente) com um aumento significativo da produtividade da actividade de concepção. Por exemplo, os métodos e instrumentos desenvolvidos fornecerão o mecanismo através do qual os custos de desenvolvimento dos componentes do sistema seleccionado (ou seja, microprocessadores, módulos de suporte lógico de tempo real) serão reduzidos para 10 % dos actuais custos de desenvolvimento.

As actividades de I & D a desenvolver distribuem-se por quatro áreas complementares :

- **Concepção de sistemas :** Esta área ocupa-se do processo que vai da definição das exigências de um sistema de TI até à manutenção, passando pelo fabrico e a distribuição. As actividades respectivas compreendem :
  - a avaliação de métodos e instrumentos, a orientação na introdução dos métodos e a métrica da avaliação dos produtos,
  - a integração e racionalização de interfaces do Ambiente de Sistema de Programação Integrado, do ambiente de apoio a projectos e das técnicas cognitivas,
  - os componentes de sistema reutilizáveis, a geração automatizada de programas de grande qualidade para sistemas em tempo real, as técnicas e métodos formais.
- **Engenharia do conhecimento :** Esta área abrange o desenvolvimento de sistemas de apoio ao raciocínio e à tomada de decisões em situações de incerteza e informação incompleta. As actividades respectivas abrangem :
  - a aquisição de conhecimento, os sistemas de aprendizagem e adaptativos, a representação do conhecimento, a manipulação do conhecimento e a validação de sistemas cognitivos,
  - o tratamento da comunicação natural e os mecanismos de interacção dos utilizadores,
  - a integração de técnicas de engenharia do conhecimento na concepção de sistemas.
- **Arquitecturas de sistemas avançados :** Esta área abrange, nomeadamente, as arquitecturas paralelas destinadas a superar limitações de sistemas e a apoiar a construção modular. As actividades respectivas compreendem :
  - a arquitectura paralela e a interconexão de processadores cooperantes e as técnicas de programação e de verificação,
  - os sistemas distribuídos de componentes semiautónomos,
  - as arquitecturas especializadas de tratamento de sinais e os subsistemas cognitivos de informação.
- **Tratamento de sinais :** Esta área ocupa-se da necessidade de fazer face à complexidade do tratamento de sinais de natureza física diversa (por exemplo, temperatura, pressão, imagem, voz natural). As actividades respectivas compreendem :
  - a descrição formal do fluxo de informação, a manipulação simbólica,
  - o pré-tratamento, a identificação de características, a classificação, os métodos de correcção de erros,
  - as componentes de sistemas para tratamento de sinais, os sistemas em tempo real,
  - as tecnologias avançadas para sistemas de tratamento de sinais provenientes de muitos sensores.

### 3. *Tecnologias de aplicação das TI*

O objectivo principal deste sector consiste em aumentar a capacidade europeia de integração das TI em sistemas capazes de ser utilizados numa vasta gama de aplicações e em validar os resultados em ambientes seleccionados e realistas.

As actividades de I & D a serem desenvolvidas inserem-se em três subáreas complementares :

- **Fabrico integrado por computador :** O objectivo consiste em fornecer a base tecnológica necessária para os fornecedores de sistemas satisfazerem com êxito os requisitos competitivos do mercado mundial. Ao mesmo tempo, espera-se que o surto de desenvolvimento acelerado destas tecnologias baseadas nas TI possa induzir um movimento que venha completar o processo de modernização numa vasta gama de indústrias transformadoras.

O âmbito do trabalho abrangerá a aplicação das TI, não só à produção de peças isoladas, mas também a uma vasta gama de indústrias, indo até ao processo contínuo, inclusive.

O estabelecimento de conceitos de sistema aberto para apoio da operação de componentes provenientes de muitos fornecedores é um meio importante para alcançar o objectivo desta área.

As actividades respectivas abrangem :

- os sistemas de concepção e de análise que permitam o desenvolvimento de produtos flexíveis de forma a reduzir ao mínimo o tempo, os materiais e outros recursos necessários à produção,
  - a gestão das unidades de produção, o planeamento e controlo da produção, de forma a aumentar a disponibilidade e a utilização dos equipamentos, a otimizar as interacções homem-máquina para planeamento da produção e dos sistemas de controlo, a realizar aplicações em tempo real e a apoiar o cumprimento de prazos na produção,
  - os sistemas de robótica,
  - a integração de sistemas de manuseamento de material (incluindo *robots*) no processo de produção e montagem. Entre as questões e abordar, citem-se a mudança de instrumentos, o controlo, a lavagem, a eliminação de resíduos, a montagem e outras tarefas associadas à produção. Será dado especial relevo a soluções para lotes de dimensões reduzidas,
  - o controlo integrado por computador em indústrias transformadoras, de modo a obter maior eficiência na laboração,
  - à arquitectura e métodos de integração, incluindo o desenvolvimento de métodos e de instrumentos para instalar, operar e controlar sistemas de fabrico integrado por computador e a demonstração de realizações rápidas destinadas a fazer face a várias exigências de fabrico.
- Sistemas integrados de informação : Esta área aborda a I & D de integração de sistemas para aplicações seleccionadas. As áreas respectivas de aplicação compreendem o ambiente de escritório e o ambiente doméstico.

As actividades a desenvolver compreendem :

- a análise e apoio do ambiente do utilizador, de forma a avaliar as exigências, os condicionalismos e os factores humanos, a reduzir os períodos de introdução e a aumentar a produtividade mediante o melhoramento da interacção utilizador-sistema. Será dado especial relevo às exigências de utilizadores com menores habilitações e aos aspectos da flexibilidade,
  - a engenharia de sistemas, incluindo a integração de sistemas e os instrumentos de validação, a fiabilidade, a disponibilidade e a segurança dos sistemas,
  - as tecnologias genéricas de comunicação e os sistemas integrados de escritório, incluindo o manuseamento multimedia na base de arquitecturas de sistema aberto, a geração, o encaminhamento e o controlo da informação de escritório, o apoio a actividades à distância e as funções especiais seleccionadas,
  - os sistemas distribuídos, com especial relevo para a integração de sistemas cognitivos e os sistemas avançados de armazenamento repartido,
  - os sistemas de aquisição de dados e controlo em ambientes não industriais (doméstico, laboratorial), incluindo o telecontrolo e o funcionamento em rede de equipamentos autónomos, gestão de sistemas de aquisição de dados.
- Sistemas de suporte de aplicação das TI : Esta área ocupa-se da integração de componentes básicos das TI em subsistemas. O principal objectivo é fornecer tecnologias de baixo custo e uma ampla aplicabilidade. Será dado especial relevo à modularidade e aos aspectos da segurança de funcionamento.

As actividades respectivas compreendem :

- *workstations* para aplicação múltipla,
- subsistemas de armazenamento e tratamento para sistemas isolados (*stand-alone*) e repartidos,
- sistemas de rede local e serviços básicos afins,
- subsistemas de interface para o utilizador (por exemplo : visuais, vocais, manuais),
- subsistemas de interface para o ambiente físico (por exemplo : compreensão da visão e do ambiente, aquisição, vigilância e controlo de dados laboratoriais).

Será empreendido um número limitado de projectos de integração de tecnologia em todos estes três sectores (microelectrónica e tecnologias dos periféricos, sistemas de tratamento da informação e tecnologias de aplicação das TI). Nestes projectos procurarão alcançar-se objectivos do domínio industrial ambiciosos e bem definidos, no seu pré-planeamento ; descer-se-á a um nível de pormenor adequado e na sua execução haverá que aplicar normalmente esforços industriais em grande escala, de dimensão comunitária.

**B. Acções em investigação básica**

As acções previstas no domínio da investigação básica têm por objectivo completar as acções propostas de I & D pré-competitiva em TI, conferindo uma dimensão comunitária aos trabalhos de investigação básica em áreas seleccionadas de grande tempo de maturação. Entre os esforços a desenvolver inclui-se o fomento da formação profissional de alto nível em áreas de especial interesse para a Comunidade. As acções incentivarão, em especial, os institutos de investigação altamente qualificados na área das TI a dar à sua orientação um cunho internacional.

As áreas de trabalho a desenvolver compreendem :

- a electrónica molecular,
- a inteligência artificial e ciência cognitiva,
- as aplicações da física do estado sólido às TI,
- a concepção de sistemas avançados,

e outras áreas de investigação fundamental que possam ser identificadas durante a execução do programa.

**C. Medidas de acompanhamento**

O principal objectivo das medidas de acompanhamento é fornecer o enquadramento necessário que permita uma utilização óptima, em todas as regiões da Comunidade, das actividades de I & D encetadas no âmbito do programa ESPRIT e actividades afins.

As medidas de acompanhamento compreendem, nomeadamente :

- o fomento da compatibilidade entre os programas de investigação e desenvolvimento da Comunidade e os dos Estados-membros e a sua coordenação com programas a nível internacional, a recolha de informações, tanto no âmbito do programa ESPRIT como ao nível global, e respectiva divulgação adequada,
  - a coordenação e documentação de normas no âmbito do programa ESPRIT e a sua relação com normas nacionais e internacionais,
  - o fornecimento de meios para assegurar a facilidade de comunicação, apoiar a boa execução técnica de projectos de investigação e desenvolvimento, bem como a sua gestão, e facilitar a cabal divulgação dos seus resultados, bem como um adequado acesso aos mesmos, incluindo um sistema de troca de informações (« Information Exchange System », IES).
-

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 669/88 do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 4135/86 relativo ao regime aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 73 de 18 de Março de 1988)*

Na página 74 :

É suprimido o quadro em que figuram os produtos do Grupo IV.

---